

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE LETRAS DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

Débora Thamiris Ribeiro Soares

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, UM DIREITO RELATIVO: UMA POSSÍVEL
RESPOSTA A PARTIR DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS DE ALEXY APLICADA A
UM CASO PRÁTICO**

Belo Horizonte

2024

Débora Thamiris Ribeiro Soares

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, UM DIREITO RELATIVO: UMA POSSÍVEL
RESPOSTA A PARTIR DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS DE ALEXY APLICADA A
UM CASO PRÁTICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título
de Especialista em Linguagem Jurídica do
Programa de pós- graduação da faculdade de
letras da UFMG.

Orientadora: Professora Doutora Fabiana
Maireles de Oliveira.

Belo Horizonte

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): Débora Thamiris Ribeiro Soares

Matrícula: 2023701796

Às 14:30 horas do dia 14 de dezembro de 2024, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado “Liberdade de expressão, um direito relativo: uma possível resposta a partir da teoria dos princípios de Alexy aplicada a um caso prático”, como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra à candidata para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa da candidata. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença da candidata e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Profa. Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira indicou a aprovação da candidata;

Prof. Lucas Willian Oliveira Marciano indicou a aprovação da candidata;

Pelas indicações, a candidata foi aprovada.

Nota: 90,00

O resultado final foi comunicado publicamente à candidata pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Larissa A Marciotto Oliveira, Professor(a)**, em 19/12/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Willian Oliveira Marciano, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3841497** e o código CRC **110765C6**.

A minha mãe, pela sua dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me iluminado durante esse processo.

A minha família agradeço por todo o apoio e compreensão, ao meu companheiro de vida por todo o companheirismo e ensinamentos diários, a minha irmã por sempre acreditar e ao meu pai por incentivar meus estudos.

Agradeço à Profa. Fabiana Meireles de Oliveira pela orientação e por toda a paciência, e aos professores Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira e Lucas Willian Oliveira Marciano pelo tempo dedicado à leitura e avaliação do meu trabalho, bem como pelos valiosos aconselhamentos que contribuíram para o aprimoramento deste texto. Sou imensamente grata por todo conhecimento compartilhado, orientação e incentivo que recebi.

Agradeço também aos professores e aos colegas do curso, por todos os ensinamentos que contrimuram para meu crescimento acadêmico.

Por fim, agradeço ao programa de Pós-graduação da faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais pela oportunidade.

Liberdade - essa palavra que o sonho humano alimenta: que não há
ninguém que explique, e ninguém que não entenda.
(Meireles, 1977)

RESUMO: A presente pesquisa analisa o tema dos direitos de liberdade de expressão e de proteção à honra no contexto da noção de direitos fundamentais como direitos humanos positivados. Nesse sentido, faz-se necessário investigar a adequada conceituação e o modo de aplicação desses direitos quando entram em colisão nos casos concretos. O estudo analisa a relatividade da liberdade de expressão como direito fundamental, focando em sua colisão com o direito à honra. Utilizando a Teoria dos Princípios de Alexy (2008), Teoria da Impolidez de Culpeper (2011) e a Teoria da Responsabilidade Civil, a pesquisa busca apresentar um método para solucionar conflitos entre princípios fundamentais. Para ilustrar essa questão, parte-se da discussão realizada em um caso concreto submetido ao Poder Judiciário envolvendo figuras públicas de grande audiência (Caetano Veloso e Olavo de Carvalho). A pesquisa conclui que os direitos fundamentais não são absolutos e que a Teoria de Alexy oferece uma solução para a ponderação em situações de colisão de princípios fundamentais.

Palavras-chave: liberdade de expressão; honra; direitos fundamentais; responsabilidade civil.

ABSTRACT: This research analyzes the topic of the rights to freedom of expression and protection of honor in the context of the notion of fundamental rights as positive human rights. In this sense, it is necessary to investigate the appropriate conceptualization and way of applying these rights when they collide in specific cases. The study analyzes the relativity of freedom of expression as a fundamental right, focusing on its collision with the right to honor. Using Alexy's Theory of Principles (2008), Culpeper's Theory of Impoliteness (2011) and the Theory of Civil Responsibility, the research seeks to present a method for resolving conflicts between fundamental principles. To illustrate this issue, we start from the discussion carried out in a concrete case submitted to the Judiciary involving public figures with a large audience (Caetano Veloso and Olavo de Carvalho). The research concludes that fundamental rights are not absolute and that Alexy's Theory offers a solution for balancing situations in which fundamental principles collide.

Keywords: freedom of expression; honor; fundamental rights; fundamental rights.

Sumário

1.	Introdução	9
2.	Direitos fundamentais.....	11
2.1.	Direitos fundamentais e relatividade.....	12
2.2.	Liberdade de expressão e limites.....	13
2.3.	Teoria dos Direitos Fundamentais.....	15
2.4.	Abuso de direito e responsabilidade Civil	16
2.5.	Teoria da Impolidez de Culpeper (2011)	18
2.6.	Análise da decisão judicial sobre a postagem de Olavo de Carvalho.....	19
2.7.	Aplicação da Teoria dos Princípios de Robert Alexy (2008) na decisão judicial.	20
3.	Considerações finais	24
4.	Referências	25

1. Introdução

A liberdade de expressão é um princípio constitucionalmente assegurado, uma vez que, em um Estado Democrático de Direito, como o nosso, esse direito deve ser exercido independente de censura ou licença. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso IV, da Constituição, dispõe que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e o inciso IX, ressalta que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A liberdade de pensamento e expressão constitucionalmente assegurada (artigos 5º VI e IX e 220 da Constituição/88), portanto, também deve ser relativizada em relação à norma constitucional que protege a honra e a imagem do indivíduo (artigo 5º, X), não permitindo a ordem constitucional abuso do direito ou excesso reprovável.

Nesta perspectiva, temos que a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, mas sim relativo.

Assim, no presente artigo, será demonstrado que o direito fundamental à liberdade de expressão deve ser ponderado quando houver conflito com outro princípio fundamental.

O estudo se justifica pelo fato de que, embora a legislação estrita¹ não traga critérios objetivos para solucionar casos concretos que envolvem a colisão de princípios de direito fundamental², é possível perceber a existência de alguns parâmetros de objetividade para solução de problemas práticos existentes no direito brasileiro (ou ciência jurídica).

Nesse contexto, o presente artigo tem o objetivo geral de contribuir com o campo de estudos sobre a relatividade dos direitos fundamentais e a necessidade da aplicação da teoria dos direitos fundamentais³ enquanto princípios jurídicos de Robert Alexy (2008) em casos em que haja colisão⁴ entre os princípios fundamentais.

¹ Por legislação estrita entende-se por “direito positivo é representado pela constituição (constituição compreendida no sentido material), cuja função essencial consiste em regular os órgãos e o processo de criação geral do direito, ou seja, o processo legislativo” (KELSEN, 2022).

² Segundo Robert Alexy direitos fundamentais são expressos por “normas de direitos fundamentais [que] são aquelas normas que são expressas por disposições de direitos fundamentais; e disposições de direitos fundamentais são os enunciados presentes no texto da Constituição alemã, e somente esses enunciados. Essa resposta apresenta dois problemas” (Alexy, 1986, p. 65).

³ “A presente teoria dos direitos fundamentais procura colaborar com o cumprimento dessa tarefa. O primeiro Capítulo é dedicado a seu objeto e sua natureza e, por essa razão, pode A presente teoria dos direitos fundamentais procura colaborar com o cumprimento dessa tarefa. O primeiro Capítulo é dedicado a seu objeto e sua natureza e, por essa razão, pode. Aqui é necessário apenas salientar que essa teoria é uma teoria jurídica, a saber, uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais da Constituição alemã. Não se trata, portanto, nem de uma filosofia dos direitos fundamentais, desatrelada do direito positivo, nem de uma teoria sociológica, histórica ou politológica” (ALEXY, 2008).

⁴ Segundo Robert Alexy, “Quando dois princípios colidem um deles tem que ceder. E isso porque, em outras circunstâncias, esses mesmos princípios podem novamente colidir e a solução pode ser diferente, ou seja, o princípio que tinha cedido em circunstâncias anteriores pode prevalecer em outras circunstâncias.

Destarte, será demonstrado que não é viável a fixação de hierarquia prévia entre os direitos fundamentais, uma vez que deve ser realizado o balanceamento dos interesses no caso concreto, observando suas características, pessoas envolvidas e os bens jurídicos contrapostos.

Assim, para solucionar situações em que haja conflito de princípios fundamentais, no presente artigo será utilizada a Teoria dos Princípios elaborada pelo Robert Alexy (2008), que aduz que, em uma colisão de princípios, é necessário interferir naquele que afetará de forma menos agressiva o outro. Para isso, Alexy criou a noção de proporcionalidade, que integra três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

E para auxiliar a noção de proporcionalidade, serão utilizadas a Teoria da Impolidez do Culpeper (2001), e a Teoria da Responsabilidade Civil consagrada pelo Código Civil Brasileiro (2002).

Para atingir o objetivo geral desse artigo, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre direitos fundamentais, relatividade dos princípios fundamentais, direito fundamental da liberdade de expressão e a Teoria dos Princípios de Robert Alex.

Em seguida, foi realizada uma análise de uma decisão judicial em que houve a necessidade de relativização do direito fundamental da liberdade de expressão em prol do direito da honra.

Nesse sentido, o objeto de estudo será um caso que tramita na 50ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no qual o cantor Caetano Veloso ajuizou uma demanda contra o escritor Olavo de Carvalho⁵⁵.

Trata-se de pleito de antecipação parcial dos efeitos da tutela em ação proposta por Caetano Emanuel Viana Teles Veloso em face de Olavo Luiz Pimentel de Carvalho.

A parte ré⁶ teria postado mensagem na rede social Facebook no dia 29 de outubro de 2017 com os seguintes dizeres: "Caetano, prometo jamais chamar você de pedófilo. Em retribuição da gentileza, por favor, invente uma palavra para designar o homem de quarenta anos que come uma garotinha de treze".

O autor da demanda, Caetano Veloso, alegou que a conduta afetou sua honra, pelo que requereu que o réu (Olavo de Carvalho) fosse compelido a retirar as postagens ofensivas de suas redes sociais e se abstivesse de postar outras mensagens com o mesmo conteúdo, bem como fosse condenado ao pagamento de danos morais.

No presente caso, foi argumentado pela parte ré (Olavo de Carvalho) a necessidade de

⁵ Autos de processo cadastrado sob o número: 0291708-52.2017.8.19.0001, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/servicos/processo-eletronico>. Acesso em: 13/10/2023.

⁶ "Parte autora" é o termo utilizado para designar aquele que postula direito em um procedimento judicial.

que fosse resguardado o direito fundamental da liberdade de expressão e pela parte autora⁷ (Caetano Veloso) a limitação da liberdade de expressão em face do direito fundamental à honra.

A escolha da decisão se deu pelo fato de que houve clara ocorrência de colisão entre dois princípios de direitos fundamentais⁸, quais sejam, direito da liberdade de expressão e do direito a honra, bem como pelo fato de que na decisão demonstrar de forma clara a relatividade dos direitos fundamentais⁹.

Na sequência, foi feita uma análise da aplicação da Teoria dos Princípios de Robert Alexy na decisão judicial, com o intuito de solucionar a colisão dos princípios do direito fundamental e do direito da personalidade.

No que diz respeito à teoria dos princípios, teve-se como base teórica o autor Alexy (2008). Além disso, para aplicação da teoria dos princípios fora também utilizada a Teoria da Impolidez do Culpper (2011) e a teoria da Responsabilidade Civil consagrada no Código Civil Brasileiro (2002). Na parte empírica, teve-se como base a análise dos fundamentos da decisão judicial que tramita na 50ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, que discute a colisão do direito fundamental da liberdade de expressão e do direito à honra.

Por fim, este estudo sugere que os direitos fundamentais não são absolutos e sim relativos, demonstrando que há uma lacuna na legislação brasileira para resolver a questão da relatividade dos direitos fundamentais e que, diante de tal fato a Teoria dos Princípios do Robert Alexy, seria uma solução para uma decisão fundamentada, requisito essencial para formulação das decisões judiciais brasileiras¹⁰.

2. Direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são garantias de defesa das liberdades necessárias para que cada pessoa, física ou jurídica, possa desenvolver de maneira digna.

Assim, os direitos fundamentais são imprescindíveis ao homem na medida em que representam um mínimo essencial a uma vida digna¹¹.

⁷ “Parte ré” é o termo utilizado para designar aquele em face de quem é postulado algum direito em um procedimento judicial.

⁸ “Colisão” é o termo que expressa a ideia da “lei de colisão” que, segundo Trivisonno...

⁹ Segundo Robert Alexy direitos fundamentais são expressos por “normas de direitos fundamentais [que] são aquelas normas que são expressas por disposições de direitos fundamentais; e disposições de direitos fundamentais são os enunciados presentes no texto da Constituição alemã, e somente esses enunciados. Essa resposta apresenta dois problemas (Alexy, 1986, p. 65)

¹⁰ Art.489 do Código de Processo Civil Brasileiro: São elementos essenciais da sentença: [...] II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito.

¹¹ Segunda Karine (2011), “ A dignidade humana, enquanto conceito que exprime o valor absoluto do homem, isso é, o valor inquantificável que lhe exige reconhecimento como homem, como ser humano, não como coisa,

A Constituição estabelece em seu Título II sobre os direitos e garantias fundamentais, no Capítulo I dos direitos e deveres individuais e coletivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Paulo Bonavides explica:

Em razão precisamente desse relacionamento tão íntimo com os direitos fundamentais do indivíduo ou com a liberdade de feição e teor individualista, é que as garantias constitucionais se tornaram uma espécie de escudo da personalidade contra os desvios do poder do Estado ou se converteram historicamente no símbolo mais positivo e prestigioso de caracterização jurídica do Estado liberal.

[...]

Sem as garantias constitucionais os direitos contidos em declarações formais cairiam no vazio das esferas abstratas, ou perderiam o fio institucional de contato com a realidade concreta, aquela que deverá propiciar em termos de eficácia a fruição completa das liberdades humanas.

[...]

A garantia constitucional é, por conseguinte, a mais alta das garantias de um ordenamento jurídico, ficando acima das garantias legais ordinárias, em razão da superioridade hierárquica das regras da Constituição, perante as quais se curvam, tanto o legislador comum, como os titulares de qualquer dos Poderes, obrigados ao respeito e acatamento de direitos que a norma suprema protege.¹²

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, não são absolutos, uma vez, que não podem ser empregados como uma proteção para práticas de atividades ilícitas, muito menos como fundamento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

2.1. Direitos fundamentais e relatividade

Segundo Alexandre de Moraes (2020, p. 48), “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)”.

Segundo Bobbio (2004, pp. 15-16), “o fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras”, isto é, o

como instrumento é produto do largo desenvolvimento da cultura ocidental e vem à luz como seu ponto de chegada na Modernidade”.

¹² BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional, 15ª ed., Ed. Malheiros, 2000, p. 532.

contrário do que se espera da eficácia normativa de um direito fundamental.

A Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas em seu artigo 29º dispõe:

Artigo 29º:

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Segundo Trivisso¹³ (2024), para Alex (2008), se houvesse um princípio absoluto, ele teria precedência sobre os demais, o que não prevalece, nem mesmo com o princípio da dignidade humana¹⁴, que por vezes parece ser um princípio absoluto, mas não é. A natureza da relatividade dos direitos fundamentais reside exatamente, no fato de que, por deparar com limitação em outros direitos constitucionalmente consagrados, esses direitos não podem ser considerados absolutos.

Assim, quando existir conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve relativizar o princípio que se encontra inferior ao que está sendo violado, com o intuito de buscar pelo verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

2.2. Liberdade de expressão e limites

A Constituição Federal de 1988, que garantiu à liberdade de expressão o status de Direito Fundamental em seu artigo 5º, assegurando sua proteção também no artigo 220, que dispõe: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição"¹⁵.

¹³ Esse autor explica que "o direito tem, em seu entendimento, duas dimensões, a factual (ou real) e a ideal, às quais correspondem dois princípios gerais: segurança jurídica e correção moral" (2013, p. 207). Explicando a teoria dos direitos fundamentais de Alexy afirma que "Nessa teoria princípios morais exercem um papel importante" (2013, p. 209).

¹⁴ Segundo Karine Salgado é preciso "pensar o homem em sociedade e na necessidade de esta ter condições mínimas de justiça para que cada um possa ser respeitado em sua dignidade". E define dignidade como parte das "ideias e as tarefas que esses projetos impõem são para a humanidade, não para o indivíduo. A efetivação do justo exige uma postura política que deixa desterrado o individualismo, ao exigir, por exemplo, o uso público da razão como um dever de cada um perante a coletividade ou, ainda, ao indicar a educação como o instrumento essencial para que todos sejam cidadãos plenos e efetivamente livres em todos os espectros da liberdade" (SALGADO, 2017, p. 38).

¹⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

A Constituição estabelece em seu Título II sobre os direitos e garantias fundamentais, no Capítulo I dos direitos e deveres individuais e coletivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Sobre a liberdade de manifestação do pensamento, José Afonso da Silva ensina:

A liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião. A Constituição o diz no art. 5º, IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e o art. 220 dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.¹⁶

A liberdade de expressão é um princípio constitucionalmente assegurado, uma vez que, em um Estado Democrático de Direito, como o nosso, tal direito deve ser exercido independente de censura ou licença.

A liberdade de pensamento e expressão, constitucionalmente assegurada (artigos 5º VI e IX e 220 da Constituição/88), portanto, deve ser relativizada em relação da norma (com status constitucional também), que protege a honra e a imagem do indivíduo (artigo 5º, X), não permitindo a ordem constitucional abuso do direito ou excesso reprovável.

Ao analisarmos o disposto nos incisos VI e X, também consagrados no artigo 5º da Constituição da República (CR/88), é possível perceber que a liberdade de expressão, na comunicação, é limitada até o ponto que viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assim como o direito à liberdade de consciência e de crença.

Insta salientar que a lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que regula os princípios, garantias, direitos e deveres para os usos da internet no Brasil, dispõe, em seu art. 3º, o direito de garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição da República (CR/88). Contudo, deve ser observado também o texto legal do dispositivo normativo citado, em seu parágrafo único, que dispõe o seguinte: “Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”¹⁷.

Nesta perspectiva, tem-se que a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, mas, sim, relativo, uma vez, que há limites expressos, bem como implícitos na

¹⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 25ª ed., Ed. Malheiros, 2005, p. 244.

¹⁷ Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Constituição, decorrentes da própria natureza relativa dos direitos, hipótese em que a limitação deve obediência aos demais princípios constitucionais.

2.3. Teoria dos Direitos Fundamentais

Na teoria sobre direitos fundamentais, Robert Alexy (2008) faz a divisão das normas jurídicas em dois tipos: regra e princípios.

Assim, na obra Teoria dos Direitos Fundamentais (capítulo 3), Robert Alexy (2008) esclarece a distinção entre dois tipos de normas jurídicas, regras e princípios.

Partindo da sistematização realizada por Ronald Dworkin (2002), que expõe o modelo de regras como um tipo de norma solucionadora do caso concreto a partir de uma resposta definitiva, Alexy inova ao definir o princípio jurídico.

Na teoria de Alexy diferenciação entre princípios e regras é uma distinção estrutural, pois entende que o traço distintivo fundamental entre as duas espécies normativas é a estrutura dos direitos garantidos por elas.

De acordo com Alexy (2008, p. 90-91):

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau.

As regras são consideradas como comandos definitivos, no qual a norma deve ser cumprida ou não.

Já os princípios são comandos de otimização, onde as normas podem ser cumpridas em graus (leve, moderado e grave), observando a máxima da proporcionalidade.

Robert Alexy (2008) traz a diferença entre regra e princípios, demonstrando que quando há um conflito de regras pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida.

Nesse sentido, o Juiz não poderá considerar simultaneamente duas regras, nem aplicar duas regras para o mesmo caso na hipótese de possuírem consequências jurídicas contraditórias.

A teoria, tem como ponto central a noção de que, nos casos em que o litígio jurídico puder ser solucionado pela mera previsão de uma regra, aplica-se a técnica da subsunção, todavia, quando a resolução se dê a partir de princípios, devido à abertura semântica das normas de direitos fundamentais, o autor adiciona a noção de que estes são mandamentos de otimização,

uma vez, que podem entrar em colisão, assim será para solucionar o conflito, deve haver uma ponderação.

Assim, quando há colisão entre princípios fundamentais, um dos princípios deve ceder frente ao outro. Nesse caso, a resolução se dá conforme a dimensão de peso entre os princípios envolvidos, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, em um conflito de princípios, é necessário interferir naquele que afetará de forma menos agressiva o outro. Para isso, Alexy criou a noção de proporcionalidade, que integra três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Diferentemente da regra jurídica, o princípio fornece apenas uma razão inicial da qual deriva uma resposta para os casos práticos.

A dedução dessa resposta depende da estrutura normativa do princípio expressa na máxima da proporcionalidade.

Essa máxima é aplicada a partir de suas três partes que são: adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Pela adequação se verifica se a solução, a ser construída para o caso concreto, é adequada para satisfazer algum interesse jurídico, já a necessidade revela a importância de que esse interesse seja satisfeito, em situações de conflito com outro interesse antagônico. Por fim, a proporcionalidade permite medir o grau de interferência no interesse contrário e de realização do interesse favorável.

Com isso, a proporcionalidade em sentido estrito funciona como um critério importante para permitir que esse conflito de interesse seja resolvido por meio de um sopesamento¹⁸.

Para tanto, atribui-se um grau (leve, médio, grave) de satisfação/interferência em cada um dos interesses colidentes, quando da aplicação de cada etapa (adequação e necessidade) da máxima da proporcionalidade.

2.4. Abuso de direito e responsabilidade Civil

A liberdade de pensamento e expressão constitucionalmente assegurada (artigo 5º, incisos VI e IX e art. 220 da CR/88), portanto, deve ser relativizada em relação à norma, que também ostenta caráter constitucional, de proteção da honra e da imagem do indivíduo (art. 5º, X), não permitindo a ordem constitucional abuso de direito ou excesso reprovável.

Assim, o direito à liberdade de expressão não pode ser utilizado de forma abusiva, em

¹⁸ O intuito do sopesamento é uma melhor harmonia possível entre os princípios, sem que haja prevalência absoluta entre eles, sem que haja o esvaziamento completo de um dos valores.

prejuízo dos particulares ou da sociedade, uma vez que, caso haja abuso, surgirá o dever do abusador/ofensor de indenizar o ofendido/vítima.

A tutela da honra no âmbito jurídico é amparada pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos V e X da Constituição da República (CR/88) (CR/88), pelo Código Civil, nos artigos 12 a 20 tratando dos direitos da personalidade e no artigo 186 do direito à honra, o que enseja o dever de indenizar por danos morais, conforme disposições constantes dos artigos 187, 927 do CC e pelo Código Penal nos artigos 138, 139, 140²⁰¹⁹ ao tratar dos crimes de difamação, injúria e calúnia respectivamente.

Assente na jurisprudência nacional que, a despeito da liberdade de expressão, não pode alguém atuar de forma abusiva, em prejuízo de particulares ou da sociedade como um todo, pois, caso contrário, surgirá o dever de indenizar o ofendido pelos prejuízos sofridos, nos termos do que dispõe o artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, aquele que comete um ilícito é obrigado a reparar o dano, na forma do artigo 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

¹⁹ **Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

2.5. Teoria da Impolidez de Culpeper (2011)

Primeiramente, insta salientar, o conceito de impolidez trazido pelo Culpeper: “A noção de impolidez envolve comportamentos considerados emocionalmente negativos para, pelo menos, um dos participantes” (2011, pp .76-8)²⁰.

Assim, através deste conceito, basta que a parte ofendida considere que houve uma ofensa, resguardada a proporcionalidade.

Culpeper, citado pelos professores Ana Larissa e Gustavo Cunha²¹, define a impolidez como:

Uma atitude negativa para comportamentos específicos ocorrendo em contextos específicos”. Embora, para o autor, a impolidez se manifeste na interação e, por isso, constitua um fenômeno a ser analisado em contexto, ela é “sustentada por expectativas, desejos e/ou crenças sobre organização social, incluindo, em particular, como identidades de uma pessoa ou de um grupo são mediadas por outros na interação.

Culpeper²² propõe que o ato de impolidez, deve ser analisado através de um conceito escalar, que tem como cerne a previsibilidade do resultado lesivo, e a intenção de ofender o outro. Assim, Culpeper (2011) definiu as funções das estratégias que a impolidez pode assumir na interação em três categorias funcionais:

- i) impolidez afetiva: o ofensor expressa de maneira irrestrita suas emoções de raiva, ódio ou cólera em contextos onde essa expressão não é esperada e com o fim de revelar que o alvo de seu ataque é a causa de seu estado emocional;
- ii) impolidez coerciva: o ofensor busca um realinhamento de valores para se beneficiar ou ter seus atuais benefícios reforçados ou protegidos e, por isso, envolve ação coerciva que não é do interesse do alvo do ataque;
- iii) impolidez para entretenimento: o ofensor transforma o interlocutor em alvo de críticas, chacotas e deboches, com o objetivo de divertir um terceiro. De acordo com Culpeper (2011), não há uma relação biunívoca entre formas e funções de impolidez, o que significa que uma mesma estratégia de impolidez, como um xingamento, pode, ao mesmo tempo, ser uma forma de expressar ódio (impolidez afetiva) e de obter poder (impolidez coerciva).²³

O ato de impolidez pode se expressar diretamente, ou de forma indireta. Quando

²⁰ CULPEPER, Jonathan. *Impoliteness: using language to cause offence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011 *apud* ANDRADE, Pedro Victor Silva de; PEREIRA, Fabio Queiroz. Tutela da honra nas redes sociais: a contribuição possível da teoria da impolidez. 2019. 158 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/32323>. Acesso em: 13/10/2023.

²¹ CUNHA, G. X.; OLIVEIRA, A. L. A. M. Teorias de im/polidez linguística: revisitando o estado da arte para uma contribuição teórica sobre o tema (Theories of linguistic im/politeness: revisiting the state of the art for a theoretical contribution on the topic). *Estudos da Língua(gem)*, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 135-162, 2020. DOI: 10.22481/el.v18i2.6409. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/6409>. Acesso em: 13 out. 2023.

²² CULPEPER, Jonathan. *Impoliteness: using language to cause offence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 52 *apud* ANDRADE, Pedro Victor Silva de; PEREIRA, Fabio Queiroz. Tutela da honra nas redes sociais: a contribuição possível da teoria da impolidez. 2019. 158 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/32323>. Acesso em: 13/10/2023.

²³ CUNHA, 2019, p.7.

manifestada diretamente, a ameaça de face é apresentada de maneira inequívoca, se fora realizada de forma indireta, é possível verificar que o falante ofende verbalmente o interlocutor de um modo que supera outra interpenetração racional para o enunciado.

Na teoria de Culpeper (2011), citado por Andrade (2019), face e direitos de socialização seriam os parâmetros elementares sobre os quais as pessoas e os grupos de pessoas construiriam suas expectativas, seus desejos e suas crenças sobre que comportamento vem a ser e que comportamento não vem a ser adequado a cada ocasião.

Nesta perspectiva, temos que o ato de impolidez surge de um juízo de valor de pessoas, grupos ou comunidades a propósito da inadequação do comportamento de alguém aos parâmetros vigentes sobre o modo correto de se interagir ou se referir a outras pessoas. Já a ofensa à honra deriva de uma previsão normativa oficial, segundo a qual são ilícitas certas maneiras de se abordar ou se referir a outras pessoas.²⁶²⁴

Assim, é possível verificar que na origem da ofensa à honra reside, portanto, um ato de impolidez.

2.6. Análise da decisão judicial sobre a postagem de Olavo de Carvalho.

Trata-se de demanda ajuizada por Caetano Veloso em face de Olavo de Carvalho, que tramitou na 50ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da ação judicial²⁵ se encontra o pleito de antecipação parcial dos efeitos da tutela formulado por Caetano Emanuel Viana Teles Veloso contra Olavo Luiz Pimentel de Carvalho.

A parte ré teria postado mensagem na rede social Facebook no dia 29 de outubro de 2017 com os seguintes dizeres: "Caetano, prometo jamais chamar você de pedófilo. Em retribuição da gentileza, por favor, invente uma palavra para designar o homem de quarenta anos que come uma garotinha de treze".

Na mesma data, a publicação foi replicada no Twitter²⁶, atual X, que é uma rede que tem um número maior de internautas, assim, é possível analisar que a face de Caetano foi

²⁴ ANDRADE, Pedro Victor Silva de; PEREIRA, Fabio Queiroz. Tutela da honra nas redes sociais: a contribuição possível da teoria da impolidez. 2019. 158 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/32323>. Acesso em: 13/10/2023.

²⁵ Autos de processo cadastrado sob o número: 0291708-52.2017.8.19.0001, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/servicos/processo-eletronico>. Acesso em: 13/10/2023.

²⁶ Nome da rede social atualmente dominada: "X, popularmente conhecido pelo seu nome anterior Twitter e inicialmente chamado de Twtr ("gorjear"), é uma rede social e um serviço de microblog, que permite aos usuários enviar e receber atualizações pessoais de outros contatos em textos de até 280 caracteres (25 mil para assinantes do X Premium) conhecidos como posts (anteriormente tweets), por meio do website do serviço, por SMS e por softwares específicos de gerenciamento". Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Twitter>. Acesso em: 18/10/2024.

atingida em uma maior proporção.

O autor da demanda Caetano Veloso, alegou que a conduta de Olavo de Carvalho afetou sua honra, pelo que requereu que o réu fosse compelido a retirar as postagens ofensivas ao autor de suas redes sociais e se abstivesse de postar outras mensagens com o mesmo conteúdo, bem fosse o réu condenado ao pagamento de danos morais.

Caetano Veloso, autor da ação, sustentou que a postagem gerou diversas reações contra si, originando a hashtag “*#CaetanoPedófilo*”, a qual teria sido divulgada pelo réu.

Foi deferido o pleito liminar, determinando a retirada das imagens, publicações e postagens imputando ao autor a prática de atos de pedofilia em redes sociais, bem como a abstenção de repetir tal conduta, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posteriormente, a demanda foi julgada procedente para confirmar os efeitos da tutela concedida e condenar o réu a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Com o trânsito em julgado da demanda o processo se encontra agora em fase de execução.

2.7. Aplicação da Teoria dos Princípios de Robert Alexy (2008) na decisão judicial.

Conforme já exposto no texto, restou verificado que a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, mas sim relativo.

Nesta perspectiva, temos que o direito de liberdade de expressão não é superior aos outros princípios previstos na Constituição Federal.

No caso do tema objeto deste artigo, tem-se de um lado o interesse jurídico da livre manifestação do pensamento e de outro o interesse antagônico da não violação da honra, intimidade e privacidade.

Na teoria sobre direitos fundamentais elaborada por Robert Alexy, ele traz a diferença entre regra e princípios, demonstrando que quando há um conflito de regras pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida.

Já quando há colisão entre princípios, um dos princípios deve ceder frente ao outro. Nesse caso, a resolução se dá conforme a dimensão de peso entre os princípios envolvidos, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, em um conflito de princípios, é necessário interferir naquele que afetará de forma menos agressiva o outro. Para isso, Alexy criou a noção de proporcionalidade, que

integra três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No campo da adequação primeiro se investigam e identificam os princípios (valores, direitos, interesses) em conflito, e quanto mais elementos forem trazidos mais correto poderá ser o resultado final da ponderação.

Assim, no presente caso, podemos verificar que a decisão judicial identificou a colisão dos princípios fundamentais do direito à liberdade de expressão e do direito à honra.

Caetano Veloso, na inicial da demanda ajuizada, alegou que se sentiu ofendido com as publicações realizadas e com a republicação nas redes, bem como que a sua imagem pública foi atacada, ou seja, houve uma ameaça da face de Caetano Veloso e ele se sentiu ofendido com a postagem. Nesse sentido, o discurso de Olavo de Carvalho foi impolido, conforme aponta Culpeper (2011).

Olavo de Carvalho, aduziu que “é fato notório a conjunção carnal mantida entre o Caetano Veloso e uma garota de 13 anos, apesar de não atribuir o crime de pedofilia ao autor, e que impedir a referida divulgação vai de encontro à violação do direito da liberdade de expressão”.

Assim, alegou que não teria atribuído ao autor tal comportamento (pedófilo), todavia, é previsível que o autor da conduta poderia prever o resultado lesivo.

Insta salientar, que o agente da conduta, é um usuário bastante ativo das redes sociais. Seus três perfis no Facebook somam 1.073.421 seguidores, ou seja, mais de um milhão de pessoas que recebem, em suas timelines, as mensagens postadas pelo réu nesse veículo digital. Na rede social “twitter” na época da publicação objeto de estudo, o Olavo de Carvalho possuía 201 mil seguidores.

A postagem provocou, imediatamente, uma onda de ofensas e injúrias contra o Autor, pelos seguidores do Réu, que repetiram a ofensa, o que, sem dúvida, era o objetivo do Réu, conhecedor da veneração que seus seguidores lhe dedicam.

A Teoria da impolidez (Culpeper, 2011) aduz que o ato de impolidez surge de um juízo de valor de pessoas, grupos ou comunidades a propósito da inadequação do comportamento de alguém aos parâmetros vigentes sobre o modo correto de se interagir ou se referir a outras pessoas. Já a ofensa à honra deriva de uma previsão normativa oficial, segundo a qual são ilícitas certas maneiras de se abordar ou se referir a outras pessoas. Assim, é possível verificar que na origem da ofensa à honra reside, portanto, um ato de impolidez.

Diante da aplicação da teoria da impolidez, é possível constatar que a fala de Olavo de Carvalho seria um ato impolido, uma vez, que restou notório a previsibilidade do resultado lesivo e a intenção de ofender o Caetano Veloso.

O ato de fala impolido de Olavo Carvalho, teve o intuito de ofender o Caetano, uma vez que a “insinuação” realizada transmitiu a ideia de atribuir uma conduta realizada pelo destinatário a um crime.

A conduta de Olavo de Carvalho, se deu de forma pragmática, uma vez que utiliza de forma agressiva não mitigada.

Ademais, ao longo das provas produzidas durante o curso do processo, é factível que Olavo de Carvalho, ao se defender nas redes sociais, continuou a praticar atos impolidos, senão vejamos o trecho da sua página na rede social “twitter” (2017):

Se o Caetano acha ofensivo e ilegal chamá-lo de “pedófilo”, ele tem a estrita obrigação de indicar algum outros termos para designar o homem adulto que comprovadamente tece relações sexuais com uma menina de trezes anos. Inexistindo esse termo, o uso da palavra “pedófilo” para descrever esse personagem é não só correto e legítimo como inevitável. Torná-lo ilegal, sob qualquer aspecto e em qualquer medida que seja, viola um dos princípios elementares do direito: AD IMPOSSIBILA NEMO TENETUR, “NIGUÉM PODE SER OBRIGADO AO IMPOSSÍVEL.”²⁷

Diante dessa nova postagem, houve o que é conceituado como metadiscorso de impolidez. O metadiscorso de impolidez ocorre quando o agente da conduta, ao avaliar um caso de impolidez realiza um novo ato impolido.

No campo da necessidade, é averiguado se há outro meio menos restritivo com um custo menor. Assim, atribui-se o peso ou importância que lhes corresponda, conforme as circunstâncias do caso concreto.

A postagem foi realizada com o único e evidente intuito de ofender, não se vislumbrando, no caso, a vontade de criticar ou informar, mas, simplesmente, de insultar, gerando grande repercussão e “viralizando” o “hashtag” #CaetanoPedófilo, que, malgrado não ter sido em nenhum momento utilizado pelo réu, como este bem observa, foi criado em razão de sua postagem.

A palavra honra, segundo o dicionário²⁸, é “o princípio que leva alguém a ter uma conduta proba, virtuosa, corajosa, e que lhe permite gozar de bom conceito junto à sociedade”.

No caso, em estudo, ficou evidenciado que o réu ao vincular em sua rede social a imagem do autor de forma impolida, extrapolou sua liberdade de expressão, atingindo o patrimônio imaterial do autor.

A tutela da honra no âmbito jurídico e amparada pela Constituição Federal no artigo 5º,

²⁷ Autos de processo cadastrado sob o número: 0291708-52.2017.8.19.0001, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/servicos/processo-eletronico>. Acesso em: 13/10/2023.

²⁸ DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/risco/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

incisos V e X da Constituição/88, pelo Código Civil, nos artigos 12 a 20 tratando dos direitos da personalidade e no art. 186 do direito a honra, o que enseja o dever de indenizar por danos morais, conforme disposições constantes dos artigos 187, 927 do CC e pelo Código Penal nos artigos 138, 139, 140 ao tratar dos crimes de difamação, injúria e calúnia respectivamente.

O artigo 5º, IV da Constituição, dispõe que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e o inciso IX, ressalta que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Diante do campo na necessidade, restou evidenciado que houve violação da honra do autor da demanda Caetano Veloso, devendo então o direito fundamental à honra ter precedência sobre o direito da liberdade de expressão.

E a proporcionalidade em sentido estrito, foi realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao entender que a fala de Olavo de Carvalho violou de forma “grave” o direito de personalidade de Caetano Veloso, uma vez que constituiu uma humilhação e desrespeito, com base nisso justificou a condenação de indenização a título de dano moral devido ao Caetano.

Assim, o Tribunal chegou à conclusão de que a interferência do direito à liberdade de expressão de Olavo de Carvalho, representada da retirada da postagem sobre o Caetano Veloso, não é desproporcional.

Conforme demonstrado ao longo do texto, foi possível identificar que, o réu extrapolou do seu direito à liberdade de pensamento, bem como a veiculação da postagem, atingiu em pouco tempo um número relevante de pessoas, tornando a ofensa ainda mais grave.

Por meio desse contexto, foi feito um sopesamento dos princípios, chegando à conclusão de que o direito à honra deveria ser resguardado.

Assim, chegou-se a conclusão de que o Olavo de Carvalho praticou um ato de ofensa a honra de Caetano Veloso, cometendo um ilícito na forma do artigo 187 do Código Civil, o que ensejou o dever de indenizar por danos morais, conforme disposições constantes dos artigos 927 do Código Civil e 5º, incisos V e X da Constituição/88.

Conforme demonstrado, a noção de direito abrangente (incluindo, para além, e ao lado, da legislação estrita, como fonte de direito também a jurisprudência e a doutrina) parece indicar a existência de alguns parâmetros ou critérios (cânones, na linguagem da argumentação e da interpretação jurídicas) que auxiliam a reduzir a discricionariedade (ou a falta de critérios objetivos mencionados na introdução) para resolver problemas práticos representados por princípios (ou normas jurídicas) em colisão (ou em conflito) enquanto fundamento para propostas antagônicas de solução para o caso concreto.

3. Considerações finais

Como visto, o tema da liberdade de expressão justifica uma pesquisa que aponte para uma elaboração de parâmetros para aplicação desse direito, principalmente em casos de colisão com o direito à honra.

No cenário atual marcado pelas redes sociais no debate público, intensifica-se a violação da honra pelo abuso do direito da liberdade de expressão. A correta compreensão dos direitos fundamentais como direitos humanos, constante da declaração de direitos supranacionais, positivados na ordem jurídica interna de países como o Brasil, indica, para além de conceituação a necessidade de se estabelecer um método de aplicação que garanta sua efetivação na prática do mundo da vida.

Assim, não é viável a fixação de hierarquia prévia entre os direitos fundamentais, uma vez, que deve ser realizado o balanceamento dos interesses no caso concreto, observando suas características, pessoas envolvidas e os bens jurídicos contrapostos.

Com o intuito de auxiliar na ponderação da colisão de princípios, foi feita uma análise da aplicação da Teoria dos Princípios de Robert Alexy. A colisão de princípios ocorre pois não há relações absolutas de precedência entre os princípios fundamentais, assim para chegar a uma decisão é necessário realizar uma ponderação.

Assim, foi utilizada uma decisão judicial, que restou evidenciado a colisão dos princípios fundamentais, do direito da liberdade de expressão e do direito à honra. Na decisão judicial analisada, foi possível constatar a precedência do princípio do direito à honra sobre o direito da liberdade de expressão, comprovando assim a relatividade dos direitos fundamentais.

Posteriormente, foi aplicado a Teoria dos Princípios ao caso concreto, demonstrando a eficácia da aplicação desta tese para a resolução da colisão de princípios.

A teoria dos princípios serve como método de aplicação, conforme demonstrado ao longo do texto. Já a teoria da impolidez, foi de suma importância no auxílio da ponderação dos princípios, uma vez, que auxilia a verificar se houve um ataque à honra.

A teoria de Alexy, com o auxílio da teoria da impolidez e do instituto da Responsabilidade Civil, permitiu uma decisão judicial fundamentada, reconhecendo a relatividade dos direitos fundamentais e protegendo a honra de Caetano Veloso sem negar completamente a liberdade de expressão de Olavo de Carvalho.

O caso demonstra a importância da ponderação para a resolução de conflitos entre direitos, especialmente no contexto das redes sociais, onde a liberdade de expressão pode facilmente se transformar em abuso.

4. Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008. 669p.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova; ed. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional, 15ª ed., Ed. Malheiros, 2000, 806p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República (CR/88) Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17/10/2024.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17/10/2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17/10/2024.

BRASIL. STF. ADI 6792 - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 01/09/2023 - Publicação: 08/09/2023. Acesso em: 17/10/2024.

BRASIL. TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.082423-5/002, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD 2G), 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2023, publicação da súmula em 01/09/2023. Acesso em: 17/10/2024.

CUNHA, Gustavo Ximenes; OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto. Teorias de im/polidez linguística: revisitando o estado da arte para uma contribuição teórica sobre o tema (Theories of linguistic im/politeness: revisiting the state of the art for a theoretical contribution on the topic). ESTUDOS DA LÍNGUA(GEM) (ONLINE), v. 18, p. 135-162, 2020. DOI: 10.22481/el.v18i2.6409. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/6409>. Acesso em: 18 out. 2024.

DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/risco/>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério; tradução e notas Nelson Boeira. - São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Justiça e direito), 565p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Curso de Direito civil. Volume 3. Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 776p.

KELSEN, Hans. E-Book Teoria Pura do Direito - 1ª Edição 2021 (Portuguese Edition) (p. 163). Forense Universitária. Edição do Kindle.

MEIRELES, Cecília. *Romanceiro da Inconfidência*, Ed. Nova Aguilar S.A., Rio de Janeiro, 1977.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. — 36. ed. — São Paulo: Atlas, 2020.

QUEIROZ, Mônica. *Manual de direito civil*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Método, 2022, 2265p.

SALGADO, Karine. *Ilustração e Dignidade Humana* (In.: SALGADO, Karine; HORTA, José Luiz Borges. *História, Estado e Idealismo Alemão*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. v. 1).

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 25ª ed., Ed. Malheiros, 2005, 460p.

STRECK, Lênio Luiz. *Da Sentença e da Coisa Julgada: Art. 489*. In: Lenio Luiz Streck; Dierle Nunes; Leonardo Carneiro da Cunha; Alexandre Freire. (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, v. 1, p. 702-713.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. 701p.

TRIVISONNO, Alexandre Gomes Travessoni. *Elementos fundamentais de uma teoria da discricionariedade no direito*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2024. v. 1., 431p.

_____. *Hans Kelsen: teoria jurídica e política/organização e colaboração* Júlio Aguiar de Oliveira, Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno ... [et. al.]. — 1. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 185-212.